



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001566/2010-39
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.119 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA E FISCHER S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Podem ser sanadas por via de embargos declaratórios as omissões existentes entre o acórdão recorrido e seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos sujeitos passivos em epígrafe, com fulcro no art. 65 do Regimento Interno deste Colegiado, contra o acórdão n° 1201-000.889, da lavra desta Turma.

Alegam as embargantes o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 p

or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Discute-se nos autos do presente processo a possibilidade de aproveitamento do saldo de prejuízos fiscais sem a aplicação da "trava" de 30% (art. 15 da Lei n. 9065/95), em virtude da cisão parcial vertida de incorporação da sociedade FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA, que teve 61,35% de seu patrimônio cindido e incorporado pela sociedade FISCHER S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA (atual CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA).

(...)

Ocorre que, a decisão embargada restou omissa no que diz respeito ao resultado de julgamento do recurso voluntário interposto pela CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA.

De fato, não obstante no voto condutor do acórdão tenham sido expressamente analisadas as razões do recurso voluntário em questão, no sentido de manter a responsabilidade da referida sociedade, com relação ao principal e à multa de ofício, tal análise não constou na parte dispositiva do voto condutor ou, ainda, na transcrição do resultado de julgamento.

(...)

Conforme se verifica, restou consignado no resultado de julgamento proferido, assim como nas conclusões do voto condutor, tão somente (i) a negativa de provimento ao recurso voluntário interposto pela FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA no que se refere à inaplicabilidade da "trava" de 30%; (ii) o afastamento da aplicação da multa isolada; e (iii) a negativa de provimento ao recurso de ofício.

Assim, deve ser sanada a omissão constante na r. decisão embargada sobre o resultado de julgamento e os votos proferidos pelos membros do Colegiado acerca do recurso voluntário interposto pela CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, em virtude do termo de sujeição passiva lavrado.

Turma. Os embargos foram admitidos por despacho exarado pelo Presidente desta

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Pois bem, examinando a decisão embargada verifico que, de fato, ocorreu a omissão apontada, tanto nas conclusões contidas ao final do voto condutor, como no resultado do julgamento.

Tal como admitido pelas embargantes, que se fizeram representar por seu advogado naquela sessão de julgamento (vide respectiva Ata), a responsabilidade tributária de Fischer S/A - Comércio, Indústria e Agricultura, atual Citrosuco S/A – Agroindústria, foi

examinada e mantida pela Turma (vide item 6 do voto condutor). Apenas não constou das conclusões e do resultado do julgamento.

Pelo exposto voto por acolher os embargos com vistas ao saneamento da omissão apontada, devendo as conclusões do voto condutor e o resultado do julgamento contidos no acórdão nº 1201-000.889, passarem a ter a seguinte redação, respectivamente:

8) *Conclusão*

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir a exigência da multa isolada, devendo-se manter a responsabilidade tributária atribuída à Fischer S/A - Comércio, Indústria e Agricultura. Deverá o órgão de jurisdição do sujeito passivo extrair cópia deste acórdão e juntá-la aos autos do pedido de restituição nº 28935.39489.200109.1.2.029053.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso no que se refere à glosa da compensação da base de cálculo negativa da CSLL excedente à trava de 30%, vencidos os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Luiz Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Junior. E, por unanimidade de votos, acordam em AFASTAR a multa isolada concomitante com a multa de ofício, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e em manter a responsabilidade tributária atribuída à Fischer S/A - Comércio, Indústria e Agricultura.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto